



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2023.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 10 /2023

Processo nº 4.408/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da tabela de valores referente à atividade "Feirantes", nos termos do Anexo Único que acompanha a Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, sobre a Taxa de Fiscalização, de Instalação e de Funcionamento e dá outras providências, em razão da permanente necessidade de buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas no âmbito desta Municipalidade.

Considerando a grande preocupação deste governo com o fomento ao abastecimento alimentar do Município, sendo imprescindível a adoção de práticas que impeçam o êxodo rural e fortaleçam a agricultura familiar e o contato direto do produtor com os consumidores, bem como com o incentivo ao empreendedorismo e a proposta da Lei de Liberdade Econômica;

Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SEDETTUR), há tempos vem coordenando o trabalho de reformulação das feiras livres e que diversos estudos foram realizados pelos técnicos das secretarias municipais envolvidas no processo (Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDETTUR, Secretaria da Fazenda - SEFAZ, Secretaria de Urbanismo e Licenciamento - SEURB, Secretaria de Administração - SEAD e Secretaria Jurídica - SEJ) para construir a melhor opção para o Município, para a população em geral e para a classe de feirantes;

Considerando os diversos requerimentos aprovados em plenário, por essa respeitosa Casa de Leis, com o intuito de provocar o poder executivo a fomentar as feiras livres e a atividade de feirante e que esta ação tem por objetivo maior incentivar, apoiar e consolidar de maneira institucional, as mesmas;

Considerando que encontra-se em estudos, já em estágio avançado, a implantação de várias outras feiras, inclusive noturnas, que devem alavancar ainda mais a receita municipal através do recolhimento do Preço Público;

Considerando que foram feitos levantamentos nas práticas adotadas em outros municípios como Jundiaí/SP, Contagem/MG, Ribeirão Preto/SP, Distrito Federal/DF, São Paulo/Capital e Curitiba;

Considerando que foi realizada a escuta junto aos feirantes, através de reuniões realizadas junto à Associação de Feirantes de Sorocaba (AFESO) e Sindicato dos Feirantes e Vendedores Ambulantes de Sorocaba (SIFASO), garantindo a participação popular nas decisões municipais;



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 10 /2023 – fls. 2.

Considerando que Sorocaba precisa incentivar o agronegócio, principalmente através do produtor rural e dos feirantes para garantir o abastecimento da cidade;


Considerando que o acúmulo da cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento - TFIF e do Preço Público encarecerá demasiadamente a prática da referida atividade econômica, sendo mais um motivo para que a comercialização de produtos através das feiras livres deixe de ser uma atividade comercial rentável e interessante para a categoria;

Considerando a necessidade de Lei específica para a concessão do benefício fiscal, já que o instrumento adotado se dará através de nova legislação;

Enfim, considerando que se faz necessário regularizar os valores a serem recolhidos pelos cofres públicos, sem, contudo, desestimular a categoria de feirantes.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Altera a redação da tabela que acompanha a Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização, de Instalação e de Funcionamento e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

## PROJETO DE LEI

(Altera a redação da tabela que acompanha a Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização, de Instalação e de Funcionamento e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação da tabela de valores, referente à atividade “Feirantes”, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

## ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO								.2.
TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	INCIDÊNCIA P/ ATIV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ M2	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA			ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EXERC.P/JURÍDICA			
		PERÍODO			INCIDÊNCIAS			
		COD. INC.	ÍNDICE PERM.	UFMS EVENT.	COD. INC.	ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO EM U.F.M.S.	ACRÉSCIMO PARA HORÁRIO ESPECIAL - ÍNDICE EM U.F.M.S
FEIRANTES:								
De gêneros alimentícios.....	-		0,00					
De verduras, frutas e hortaliças.....	-		0,00					
De aves, ovos e pescado.....	-		0,00					
De roupas,perfumarias,bijuterias e miudezas	-		0,00					
De louças, alumínio e ferragens.....	-		0,00					
De calçados em geral.....	-		0,00					
De doces e salgados.....	-		0,00					
De artefatos de plásticos ou borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	-		0,00					
De víceras e miúdos de origem animal.....	-		0,00					
De outros produtos.....	-		0,00					



Processo nº 2016/4.408-7

Interessado: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Fl. 432

À  
SEFAZ/DAC,

Em atendimento ao disposto em fl.430 – item B, segue atualização da tabela anteriormente informada em fl.393, com base nas expectativas de mercado - Boletim Focus 13/01/2023 (fl.431). Ressalto que além da inclusão do exercício 2026, foi também realizada a revisão na expectativa para 2023, 2024 e 2025, com base no IPCA, em comparação com a tabela anterior.

Exercício	Índice	Valor (R\$)
2022		157.275,95
2023	5,39	165.753,12
2024	3,70	171.885,98
2025	3,50	177.901,99
2026	3,22	183.630,44

Assim, ainda em atendimento ao despacho de fl.430, em seu item B, segue para atualização do documento de fl.394, com posterior devolução à SEDETTUR (fl.430v) para demais providências.

  
José Augusto Rodrigues Faria  
Matrícula 45.485-6  
Chefe de Seção de Lançamento  
Tributária Mobiliária  
Secretaria da Fazenda  
20-01-23



Município de Sorocaba

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

2023

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2023	2024	2025	
TFIF	Isenção	Categoria de Feirantes	165.753,12	171.885,98	177.901,99	Instituição de Preço Público para a Categoria de Feirante através de Projeto de Lei
<b>TOTAL - Valores em R\$</b>			<b>165.753,12</b>	<b>171.885,98</b>	<b>177.901,99</b>	

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Sorocaba/SP, 23/01/2023

**MARCELO DUARTE REGALADO**  
Secretário da Fazenda

173